MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 26 / 03 / 1997 Rubrica

Processo : 10980.011191/94-47

Sessão : 03 de julho de 1996
Acórdão : 202-08.540
Recurso : 98.102
Recorrente : DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR

IPI - I) EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL - Os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos equiparam-se a estabelecimento industrial; II) NORMAS PROCESSUAIS - Inexistindo impedimento para a comprovação, no corpo dos autos, das matérias de fato alegadas pelo contribuinte, é prescindível o pedido de diligência para tal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

/eaal/GB

Processo : 10980.011191/94-47
Acórdão : 202-08.540

Recurso : 98.102
Recorrente : DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo , a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 81/86:

"Trata o presente processo do auto de infração de fls. 38/58, lavrado contra a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de 82.262,34 UFIR, e multa do artigo 364 inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no valor de 82.951,72 UFIR, além dos acréscimos legais.

A ação fiscal é decorrente da falta de lançamento e recolhimento do IPI quando da saída do seu estabelecimento, equiparado a industrial, de produtos por ele importados, e falta de lançamento do IPI em decorrência de não emissão de notas fiscais.

A base legal da autuação está prevista no artigo 9º, inciso I, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Regularmente intimada, a interessada, através de seu procurador (mandato de fls. 65), apresentou impugnação, tempestivamente, às fls. 60/64, instruída com os documentos de fls. 66/79, onde em síntese alega que:

I) - o auto de infração é nulo, uma vez que ao descrever supostas irregularidades deixou de destacar os valores que atribuiu a cada uma delas, bem como, deixou de motivar o dito enquadramento no artigo 9º, inciso I do RIPI/82;

II) - o agente fiscal ao proceder à contagem física do estoque deixou de observar o conteúdo de caixas que continham em média quatro jogos de bronzinas da marca Sintermetal, sendo que foi constatado no desembaraço aduaneiro que as mesmas não estavam nas embalagens tradicionais;

III) - o lançamento deixou de computar dados importantes para o levantamento físico tais como: o estoque de peças com defeito, mercadorias

devolvidas por problemas técnicos, além de falta apontada no recebimento de mercadorias;

IV) - todas as entradas de mercadorias estão comprovadas pelos documentos apresentados, Declaração de Importação, Notas Fiscais de Entradas. Quanto às saídas de bronzinas, foram comprovadas através de demonstrativos com indicação de datas, nºs. de notas fiscais e quantidade de peças;

V) - jamais deixou de emitir nota fiscal de vendas de bronzinas da Sintermetal. O que ocorreu foi incorreção na contagem do estoque, não tendo sido consideradas as devoluções, a falta de mercadorias quando do recebimento e o estoque de peças com defeitos técnicos, que eliminam a diferença de 256 peças;

VI) - a empresa opera exclusivamente no comércio de peças para veículos e motores e não procede a nenhuma atividade de industrialização, apenas comercializa as peças exatamente na forma em que as recebe;

VII) - a primeira operação realizada como importador foi tributada e a obrigação fiscal foi satisfeita quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias;

VIII) - não procede o auto de infração, uma vez que em nenhuma operação comercial deixou de emitir nota fiscal, não prevalecendo a multa de 100% nem a exigência do crédito tributário, por falta de amparo legal;

IX) - improcede o auto de infração por falta de fato gerador que justifique o lançamento do crédito tributário, não sendo a notificada parte legítima, mesmo por equiparação, para o pagamento do imposto.

Diante do exposto, requer a improcedência integral da exigência tributária, e que seja apreciado o pedido de perícia ou de novas diligências para comprovação das razões de defesa."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, negou o pedido de perícia solicitado, por considerá-la desnecessária, e julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, **verbis :**

'Da análise dos elementos constantes do processo verifica-se que a pretensão da contribuinte não merece acolhida.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade e muito menos em cerceamento de defesa, porquanto todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

Refuta-se, desde logo, o argumento da impugnante de que a exigência carece de fundamento legal por estar agindo como comerciante, não sendo dessa forma contribuinte do IPI e que não houve a ocorrência do fato gerador. O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, em seu artigo 9º, inciso I, estabelece.

"Art. 9º - Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502/64, artigo 4º, I)"

Dessa forma, estando a **"equiparação"** prevista no art. 9º inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, tendo como matriz legal a Lei nº 4.502/64, artigo 4º, inciso I, seu lançamento é procedente por adequar-se à legislação em vigor.

Assim sendo, o estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira é contribuinte do IPI, sujeito à obrigação principal (pagamento do tributo) e às obrigações acessórias prescritas pelo RIPI (Decreto nº 87.981/82), tais como a emissão de notas fiscais e escrituração dos livros fiscais. Isto porque independentemente de industrializar os produtos importados o importador ao comercializá-los, é equiparado a industrial de forma ampla , pelo artigo 4º "caput" e inciso I da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, dispositivo reproduzido no artigo 9º, Inciso I do RIPI/82.

Diante do exposto, não encontra amparo legal a pretensão da interessada para se furtar ao pagamento do tributo e elidir a sua caracterização como contribuinte do mesmo, sob alegação de não exercer atividades industriais e sim atividades do comércio.

No que se refere à saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, o autor da ação fiscal procedeu de forma correta ao seguir o que determina a legislação pertinente ao IPI, quando com base no Livro Registro de Inventário (fls. 10/37), relação das notas fiscais de saídas (fls. 08), e notas fiscais de entradas (fls. 07), fornecidas pela contribuinte e termo de levantamento de estoque (fls. 03), apurou uma diferença de estoque de 256 bronzinas

Sintermetal, que foram distribuídas pelos 27 períodos de apuração conforme demonstrativo de apuração de fls. 38.

Improcede a alegação da contribuinte, de que houve incorreção na contagem física do estoque, tais como: devoluções, falta de mercadorias quando do recebimento e o estoque de peças com defeitos técnicos, que eliminarem a diferença de 256 peças.

Em primeiro lugar, é de se esclarecer que no caso de devolução de mercadorias, devem ser emitidas notas fiscais de devolução série "B" ou "C", conforme o caso; a não apresentação das referidas notas, no momento da fiscalização ou impugnação, implica na não comprovação das devoluções alegadas.

Quanto à alegação de falta de mercadorias no desembaraço aduaneiro, não pode prosperar, tendo em vista que, de acordo com o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, constatada a falta de mercadorias no desembaraço, é efetuada a vistoria aduaneira, cuja realização só poderá ser dispensada se o importador assumir por escrito a responsabilidade pelos ônus decorrentes da desistência.

Como se pode verificar no presente processo, nada consta que comprove a falta de mercadorias no desembaraço aduaneiro; as cartas, anexadas às fls.77 e 79, por si sós, não servem de prova de que as mercadorias referentes as GI's nºs 1962-93/2024-6 e 1962-93/5494-9, chegaram em quantidade menor que as desembaraçadas.

Com relação às bronzinas que a contribuinte alega terem chegado sem embalagens, impossibilitando assim a comercialização, não foram apresentadas no momento da fiscalização, nem comprovado documentalmente tal fato, sendo que a simples carta dirigida à Sintermetal (fls. 78) não comprova a não comercialização das referidas peças.

Quanto ao pedido de realização de perícia, formulado pela autuada neste ato se indefere, por ser considerada desnecessária, em face das razões já elencadas.

Os argumentos da defendente, com relação às multas não podem prosperar, pois de acordo com o artigo 364 inciso II do RIPI/82, a multa de 100%, aplica-se sobre o imposto não declarado e não recolhido no prazo legal, bem como sobre o imposto que deixou de ser lançado nas respectivas notas fiscais mesmo que haja créditos que dêem cobertura ao respectivo imposto".

Processo : 10980.011191/94-47
Acórdão : 202-08.540

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 92/101, onde, além de reiterar os argumentos de sua impugnação, aduz, em síntese, que:

a) restou provado pelo próprio Fisco que as mercadorias que entraram em seu estabelecimento não sofreram nenhuma espécie de modificação, sendo revendidas com as mesmas características com que foram adquiridas, inclusive embalagens;

b) o ato de comércio praticado pela Recorrente não a submete ao IPI, segundo decisões inclusive judiciais, a exemplo:

> "A EQUIPARAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 9° DO DECRETO N° 87.981/82, SOMENTE SE APLICA QUANDO O IMPORTADOR, NÃO REVESTINDO A CONDIÇÃO DE INDUSTRIAL, ALTERA (grifamos) A NATUREZA DO PRODUTO, PARA ALIENÁ-LO, JÁ ALTERADO"
>
> (Apelação em Mandado de Seg. n° 94.02.03851-5 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª REGIÃO/AC. publicado em 10.01.95 - cópia em anexo)."

c) quanto a presunção de saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal, o Fisco se limitou a coletar informações parciais de estoque, não se preocupando com a vistoria de livros diários, controles de estoques e outros que possibilitariam confirmar a inexistência de sonegação fiscal;

d) o pedido de exibição de relatório de vendas não implica na obrigação de exibir as devoluções, a falta de mercadorias no desembaraço aduaneiro e de provar a falta de mercadorias fora do comércio regular, posto que defeituosas;

e) as bronzinas que chegaram sem as embalagens não foram apresentadas na ocasião do levantamento, porquanto estavam fora de comercialização; e

f) a recontagem é necessária, já que a realizada não envolveu as operações declinadas e nem abrangeu as mercadorias defeituosas, pelo que reitera o pedido de diligência.

É o relatório.

Processo : 10980.011191/94-47
Acórdão : 202-08.540

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente se defende da acusação de ter dado saída a produto de procedência estrangeira de sua importação direta, sem lançamento do IPI nas notas fiscais, alegando que operou exclusivamente como comerciante que revendeu essas mercadorias com as mesmas características com que foram adquiridas, inclusive embalagens.

Como bem fundamentado pela decisão recorrida, não restam dúvidas que, segundo a legislação de regência, a Recorrente é contribuinte quanto ao fato gerador do tributo decorrente da situação em exame.

A propósito da decisão judicial que aponta em socorro à sua tese, cabe observar que, além de ser vedada a extensão administrativa de seus efeitos (Decreto nº 73.529/74, art. 1º), ela examina situação distinta, ou seja, incidência do IPI vinculado à importação de produtos estrangeiros, se bem que no seu arrazoado realmente existe a colocação de que: "A equiparação prevista no art. 9º do Decreto nº 87.981/82, somente se aplica quando o importador , não revestindo a condição de industrial, altera a condição do produto para aliená-lo, já alterado."

Porém, tal colocação consiste num contra-senso lógico, pois se a definição legal de industrialização é justamente qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo, o que certamente esgota tudo aquilo que possa inserir na acepção ali empregada do vocábulo "alterar", não haveria razão para o dispositivo legal de equiparação em comento, eis que o importador que altera a condição do produto para aliená-lo forçosamente reveste da condição de industrial.

Resta agora examinar as alegações da Recorrente com as quais pretende infirmar a acusação de falta de lançamento de IPI em decorrência de não emissão de notas fiscais na saída de 256 unidades do produto de sua importação direta - Bronzinas Sintermetal - apurada mediante o confronto de levantamento de estoque com as relações de notas fiscais de entradas e saídas desse produto.

De início, é de se afastar a alegação de cerceamento do direito de defesa devido ao indeferimento do pedido de diligência solicitado, porque também a considero prescindível, dada a inexistência de impedimento para a comprovação, no corpo dos autos, das matérias de fato de que seria objeto.

Processo : 10980.011191/94-47
Acórdão : 202-08.540

Assim é que, para a prova da ocorrência de devoluções, de falta de mercadorias no desembaraço aduaneiro e de mercadorias defeituosas, existem os meios hábeis decorrentes das obrigações acessórias a que a Contribuinte está submissa, como indicado pela decisão recorrida.

Portanto, uma vez que a verificação empreendida pelo Fisco nos registros contábeis e fiscais da Recorrente não apurou registros nesse sentido e nem ela foi capaz de apresentá-los até a oportunidade deste julgamento, não há como acolher estas alegações.

Cabendo assinalar, ainda, que as correspondências que a Recorrente carreou aos autos, por si sós, não servem de prova, conforme a autoridade singular bem evidenciou.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões , em 03 de julho de 1996

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO